

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 502/23

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 38450

Correspondência Recebida

Em 03/02/23

Ass. VERA Hs e 15h26 Min

Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º - O cordão de girassol de que trata o art. 1º deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º - Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o cordão de girassol.

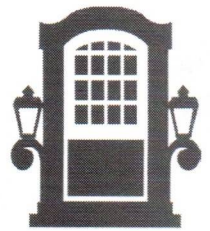
§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2°.

Art. 5° - Ficará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social- responsável por:

I - promover, continuamente, campanhas educativas de conscientização sobre o uso do cordão de girassol;

II - providenciar a produção e a distribuição gratuita dos cordões de girassol aos usuários dos serviços que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

§ 1° - Para a promoção das campanhas educativas de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser firmadas parcerias com outras instituições.

§ 2° - O recebimento do cordão de girassol nos termos do inciso II deste artigo será condicionado a apresentação de laudo médico comprobatório da condição de pessoa com deficiência oculta e documentação pessoal do usuário.

Art. 6° - O não cumprimento do disposto no art. 4° desta lei, em especial em seu § 1°, acarretará ao servidor público ou ao ente privado responsabilização civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas funções.

§ 1° - A responsabilização civil de que trata este artigo decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, nos termos das leis vigentes.

§ 2° - O servidor público e o ente privado estarão sujeitos a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O cordão de girassol foi criado para ser usado por pessoas com deficiência oculta, ou seja, deficiência que não pode ser percebida imediatamente, como o autismo.

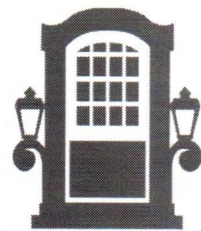
Esse cordão consiste em uma faixa estreita, semelhante aos usados em crachás, de cor verde e estampado com desenhos de girassóis. O objetivo da sua utilização é auxiliar na identificação das pessoas com deficiência oculta e garantir-lhes assistência diferenciada e mais segurança durante viagens, passeios e compras.

Além disso, a pessoa que usa o cordão de girassol sinaliza para as equipes dos estabelecimentos que poderá necessitar de suporte especial em virtude de sua deficiência oculta.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



O uso de tal cordão já foi adotado, internacionalmente, em diversos locais, como aeroportos, ferrovias, supermercados e atrações turísticas. Essa medida é muito interessante e pode ser adotada também em nosso País, o que, certamente, representaria mais uma conquista para as pessoas com deficiência.



Sala de Sessões, 20 de Janeiro de 2023.

LILIAN FRANCA
ALBUQUERQUE:91
360510630

Assinado de forma digital por
LILIAN FRANCA
ALBUQUERQUE:91360510630
Dados: 2023.02.03 13:44:41
-03'00'

Vereadora Lilian França - PDT

Aos 07 de fevereiro de 2023
Distribua este processo à(s) comissão(ões)
competente(s).



Do que para constar há de ser
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em primeira discussão
Por _____
Sala das Sessões, 21 de março de 2024

Presidente
Com 12 votos a favor e com - Votos contra

AR = Letícia
AP = Kuruzzi

APROVADO em segunda discussão
Por _____
Sala das Sessões, 26 de março de 24

Presidente
Com 11 votos a favor e com - Votos contra

AP = Nambun, Kuruzzi, Larico

APROVADO em Redação Final discussão
Por _____
Sala das Sessões, 04 de abril de 2024

Presidente
Com 13 votos a favor e com - Votos contra

AP = Soudinho

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI N° 502/2023

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)



RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências, de autoria da Vereadora Lílian França e co-autoria do Vereador Vantuir Silva, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 3 de fevereiro de 2023 e distribuído às comissões, para análise e parecer, em Reunião Ordinária realizada dia 7 de fevereiro.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pela autora, a pessoa que usa o cordão de girassol sinaliza para as equipes dos estabelecimentos que poderá necessitar de suporte especial em virtude de sua deficiência oculta.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei n° 502/2023 com as seguintes emendas:

Emenda n° 1:

- Dê-se ao art. 3° a seguinte redação:

‘Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual, sensorial ou física, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.’

Emenda n° 2:

- Acrescente-se os §§ 3° e 4° ao art. 4° com a seguinte redação:

‘Art. 4° (...)

(...)

§3º A utilização do cordão de girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

§4º Por documento comprobatório serão aceitos:

I. laudo médico;

II. carteiras de emissão de Organizações da Sociedade Civil que atuem na representação das pessoas com deficiências ocultas.

Emenda nº 3:

- Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

‘Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

(...)

Emenda nº 4:

- Dê-se ao §1º do art. 5º a seguinte redação:

‘Art. 5º (...)

(...)

§1º Para a promoção das campanhas educativas de que trata o Inciso I deste artigo, poderão ser firmadas as parcerias com outras instituições e com organizações da sociedade civil.’

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 19 de março de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Wanderley Kuruzu – presidente

Vereador Alessandro Sandrinho – relator

Vereador Vantuir Silva - vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Vantuir Silva – presidente

Vereador Alex Brito – vice-presidente

Vereador Naércio Ferreira – relator



Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Renato Zoroastro – presidente

Vereador Luiz Gonzaga – vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco – relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereadora Lílian França - presidente

Vereador Luciano Barbosa – vice-presidente

Vereador Naércio Ferreira – relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 502/2023:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei pauta, que dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências, é de autoria da Vereadora Lílian França e co-autoria do Vereador Vantuir Silva.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emenda, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 502/2023, em redação final, como se segue:

Projeto de Lei nº 502/2023

Dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol, como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município, e dá outras providências.

Art. 1º A utilização do Cordão de Girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município de Ouro Preto

Art. 2º O Cordão de Girassol de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual, sensorial ou física, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Por meio do uso do Cordão de Girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o Cordão de Girassol.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I. supermercados;
- II. bancos;
- III. farmácias;
- IV. bares;
- V. restaurantes;
- VI. lojas em geral;
- VII. demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este §2º.

§3º A utilização do Cordão de Girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

§4º Por documento comprobatório serão aceitos:

- I. laudo médico;
- II. carteiras de emissão de Organizações da Sociedade Civil que atuem na representação das pessoas com deficiências ocultas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

- I. promover, continuamente, campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão de Girassol;
- II. providenciar a produção e a distribuição gratuita dos cordões de girassol aos usuários dos serviços que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

§1º Para a promoção das campanhas educativas de que trata o Inciso I deste artigo, poderão ser firmadas parcerias com outras instituições e com organizações da sociedade civil.

§2º O recebimento do Cordão de Girassol nos termos do Inciso II deste artigo será condicionado a apresentação de laudo médico comprobatório da condição de pessoa com deficiência oculta e de documentação pessoal do usuário.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, em especial em

seu §1º, acarretará ao servidor público ou ao ente privado responsabilização civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas funções.

§1º A responsabilização civil de que trata este artigo decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes.

§2º O servidor público e o ente privado estarão sujeitos a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 2 de abril de 2024.

Vereador Wanderley Rossi Kuruzu - presidente

Vereador Vantuir Silva – vice-presidente

Vereador Alessandro Sandrinho - relator

Proposição de Lei nº 461/2024

Dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol, como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

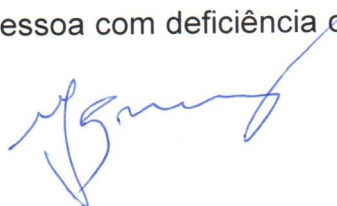
Art. 1º A utilização do Cordão de Girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município de Ouro Preto.

Art. 2º O Cordão de Girassol de que trata o art. 1º deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual, sensorial ou física que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Por meio do uso do Cordão de Girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as repartições públicas, as empresas prestadoras de serviços públicos e os estabelecimentos privados deverão oferecer atendimento prioritário e serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato à pessoa com deficiência oculta que esteja portando o Cordão de Girassol.







§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- VII - demais estabelecimentos que exerçam atividades similares às dos elencados por este § 2º.

§ 3º A utilização do Cordão de Girassol não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência oculta, caso seja solicitado.

§ 4º Por documento comprobatório serão aceitos:

- I – laudo médico;
- II – carteiras de emissão de Organizações da Sociedade Civil que atuem na representação das pessoas com deficiências ocultas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

- I - promover, continuamente, campanhas educativas de conscientização sobre o uso do Cordão de Girassol;
- II - providenciar a produção e a distribuição gratuita dos Cordões de Girassol aos usuários dos serviços que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Para a promoção das campanhas educativas de que trata o inciso I deste artigo, poderão ser firmadas parcerias com outras instituições e com organizações da

sociedade civil.

§ 2º O recebimento do Cordão de Girassol nos termos do inciso II deste artigo será condicionado a apresentação de laudo médico comprobatório da condição de pessoa com deficiência oculta e documentação pessoal do usuário.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no art. 4º desta Lei, em especial em seu § 1º, acarretará ao servidor público ou ao ente privado responsabilização civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas funções.

§ 1º A responsabilização civil de que trata este artigo decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, nos termos das leis vigentes.

§ 2º O servidor público e o ente privado estarão sujeitos a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 08 de abril de 2024, trezentos e doze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e três anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 08 de abril de 2024.


José Geraldo Muniz – Presidente






Alex Silva de Brito – 1º Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 502/2023
Autoria: Vereadores Lílian França e Vantuir Silva

ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO
 PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU				X	

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR KURUZU; AUSENTE DA REUNIÃO O VEREADOR LEITOA; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 502/2023.

ANEXO II

QUADRO DE VOTAÇÃO
SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO				X	
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA				X	
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU				X	

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES VANTUIR, TAVICO E KURUZU;
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 502/2023.

ANEXO III

QUADRO DE VOTAÇÃO
 REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO				X	
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR TREZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTE DO PLENÁRIO O VEREADOR SANDRINHO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 502/23.